



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000279542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500561-32.2020.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes ARIANE DE CASTRO RODRIGUES e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo de ARIANE DE CASTRO RODRIGUES e deram parcial provimento ao recurso de PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA, a fim de reconhecer a atenuante da confissão, sem alteração do quantum final da reprimenda estipulada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 20 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal no. 1500561-32.2020.8.26.0621

Apelantes: Ariane de Castro Rodrigues e

Pedro Henrique Nogueira da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cruzeiro

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Recursos defensivos. Pedidos de absolvição de Ariane, reconhecimento de insuficiência probatória, redução das penas dos acusados, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal. A materialidade e autoria foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais civis. A prova testemunhal de policiais é válida e suficiente para condenação. Pena e regime prisional de Ariane fixados com critério. A confissão de Pedro Henrique foi reconhecida como atenuante, mas não alterou o quantum final da pena. Regime prisional mantido. As circunstâncias judiciais desfavoráveis obstam a substituição das penas privativas de liberdade ou a concessão de sursis. Apelo de Ariane improvido e provimento parcial do recurso de Pedro Henrique para reconhecer a atenuante da confissão, sem alteração do quantum final da reprimenda estipulada pela r. sentença.

Voto no. 52.013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

1. Insurgem-se os réus **Ariane de Castro Rodrigues** e **Pedro Henrique Nogueira da Silva** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. CLAUDIONOR ANTONIO CONTRI JUNIOR, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incursos no artigo 16, *caput*, da Lei nº. 10.826/03, **o primeiro** às penas de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, e **o segundo** às penas de 3 anos de reclusão de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal.

Pleiteia a Defesa de **Ariane**², em suas razões, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por fim, manifesta oposição ao julgamento virtual³.

Postula a Defesa de **Pedro**⁴, em suas razões, a redução da pena imposta, a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No mais, também manifesta oposição ao julgamento virtual⁵.

Devidamente contra-arrazoado o recurso⁶.

¹ Fls. 351/358.

² Fls. 398/40

³ Fl. 422.

⁴ Fls. 390/396.

⁵ Fl. 424.

⁶ Fls. 415/417.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. KENZO RICARDO CATELAN YANO, é pelo integral provimento do apelo de Pedro Henrique e parcial provimento do recurso de Ariane para fixar as penas básicas no mínimo legal, reconhecer a atenuante da confissão de Pedro Henrique, estabelecer o regime inicial aberto e adotar penas alternativas.

É o relatório.

2. A acusação é de que no dia 23 de julho de 2020, por volta das 11h40min, na Rua Sebastião Ramos Pereira, nº 38, Vila Pontilhão, na cidade e comarca de Cruzeiro, Ariane de Castro Rodrigues, agindo em concurso de agentes com identidade de propósitos, com Pedro Henrique Nogueira da Silva, possuíam e mantinham sob sua guarda arma de fogo de uso restrito, consistente em uma submetralhadora (arma de fogo automática ou semiautomática), calibre 09 mm, de características artesanais e ausente numeração de série, municiada com oito cartuchos intactos.

Nos exatos termos da denúncia, *“de acordo com as investigações levadas a efeito pela polícia civil de Cruzeiro, consta que a denunciada Ariane integra associação criminosa para a prática do delito de tráfico de drogas. Tanto é verdade que tais fatos são alvo de ação penal, registrada sob nº 1500582-08.2020.8.26.0621, cf cópia da denúncia em anexo. De efeito, a função da denunciada Ariane na associação é justamente o armazenamento de drogas e armas de fogo para a quadrilha. Os policiais também constataram que Ariane e Pedro estavam amasiados e residiam no local dos fatos. Tanto é certo que nas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

circunstâncias descritas no preâmbulo desta peça, policiais civis se dirigiram a residência dos denunciados e, lá chegando, Ariane franqueou a entrada dos policiais em sua residência. Na ocasião, o denunciado Pedro não se encontrava. Assim, na área de serviço, dentro de uma caixa de papelão havia duas balanças, um saco com diversos micro tubos vazios e duas peneiras. Em uma mochila com o zíper aberto, ao lado da cama, foi encontrada uma submetralhadora, de calibre 09 mm, sem numeração e municiada com oito cartuchos intactos. De se ressaltar que na residência da genitora do denunciado Pedro foi encontrado um aparelho celular e um coldre de tipo pistola não pertencente ao Exército (cf. fls. 99/102 e laudo pericial de fls. 107/110). De acordo com o laudo pericial de fls. 95/98, o subscritor informou que a referida arma de fogo (submetralhadora) tem características artesanais, sem marca ou numeração, alimentada por carregador com trinta munições de capacidade, compatível com munições de 9 mm, e apta para realização de disparos.”⁷

A materialidade delitiva foi demonstrada pelos autos de exibição e apreensão⁸, boletins de ocorrência⁹, fotografia¹⁰, laudo pericial da arma de fogo e munição¹¹, laudo pericial do coldre¹², relatório do aparelho celular¹³ e prova oral colhida.

Certa a autoria.

⁷ Fls. 135/137.

⁸ Fls. 8/9 e 102.

⁹ Fls. 10/12 e 99/101.

¹⁰ Fl. 13.

¹¹ Fls. 95/98.

¹² Fls. 107/110.

¹³ Fls. 117/121.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Na delegacia, Ariane¹⁴ negou a imputação. Afirmou não ser a proprietária da submetralhadora nem dos outros objetos apreendidos. Conhecia Fábio Washington da Silva, vulgo *Fabão*, mas não conhecia Rafael Sávio Martins, vulgo *Codorna*, pessoalmente, embora já tenha ouvido falar dele. Não guardava a submetralhadora para *Fabão* e *Codorna*, pois não sabia que a arma estava em sua casa. Aduziu que na residência também moravam sua filha de quatro anos e seu companheiro, Pedro Henrique. Quanto à arma, não soube dizer se ela pertencia a Pedro ou se ele a estava guardando para as pessoas mencionadas. Mantinha relacionamento com Pedro há três meses e morava com ele há apenas duas semanas, o que a impedia de conhecê-lo o suficiente para afirmar se ele tinha qualquer vínculo com as pessoas mencionadas, sabendo apenas que ele era amigo de Júlio Dumas, que foi recentemente assassinado. No dia dos fatos, viu pela primeira vez a submetralhadora. As balanças e os microtubos já estavam na casa antes de ela se mudar para lá, e pretendia descartá-los. Passou a morar na casa há duas semanas, sendo que Pedro morava com a mãe dele nas proximidades do Campo do Gama, na Vila Regina Célia. Seu companheiro Pedro Henrique era soldado do Exército e servia na AMAN, na cidade de Resende/RJ. Não possuía antecedentes criminais. Exercia a profissão de fisioterapeuta, de forma autônoma.

Pedro Henrique¹⁵ afirmou ter consentido na vistoria de sua residência pelos policiais. O coldre encontrado, destinado a acondicionar uma arma de fogo tipo pistola, pertencia a um amigo de nome Ruan, que

¹⁴ Fl. 6.

¹⁵ Fl. 106.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

também era soldado do Exército Brasileiro e exercia suas funções na AMAN. Pegou emprestado o coldre para participar de uma prova de tiro do Exército, especificamente no curso de motorista militar. Ao ser questionado sobre a informação de que os “militares do exército” que o escoltavam afirmaram que o coldre não era padrão do Exército e não poderia ser utilizado, disse que acreditava ser um coldre adequado para ser usado do lado esquerdo. Também permitiu que seu aparelho celular fosse vistoriado, fornecendo a senha correspondente. Reconheceu que a foto armazenada em seu telefone, tirada no mês de fevereiro, o retratava segurando uma arma de fogo do tipo pistola. Não sabia o número de seu telefone celular, pois havia recentemente trocado o *chip*, o qual estava registrado no nome de sua mãe. Também não soube informar o número de seu telefone celular antigo.

Em Juízo, Ariana negou novamente a imputação. Asseverou que a arma de fogo estava dentro da mochila de Pedro, ao lado da cama. Estava morando no local há duas semanas. Pedro a alertou, por telefone, sobre a presença da arma na mochila, esclarecendo que ela era de seu serviço. Sabia da presença dos *ependorfs*, os quais estavam guardados em uma caixa de papelão, misturados com o lixo na área de limpeza. Pedro lhe contou que estava guardando a arma de fogo para outra pessoa. Conhecia Fábio Washington apenas por meio de postagens no *Facebook*, pois ele estava foragido. Pedro utilizava duas mochilas: uma contendo fardamento e material do Exército e outra com objetos pessoais.

Pedro Henrique, por sua vez, admitiu a posse ilegal da arma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

fogo. Afirmou que no dia em que ingressou no Exército, informou Ariane sobre a existência da arma e a orientou a não mexer nela, pois pertencia ao seu serviço. Deixou a mochila fechada. Não revelou essa versão na fase inquisitiva por receio de perder o emprego. Guardava a arma para Henrique Damazio, já falecido, e negou ter registrado a fotografia de seu irmão empunhando as armas. Confirmou que a pistola que estava em suas mãos pertencia a Henrique, um indivíduo que conheceu em uma festa e para quem, voluntariamente, guardava armas. Adicionalmente, aduziu que os *ependorfs* estavam separados para descarte, pois já estavam na residência quando ele chegou, há duas semanas. Não sabia que esse material era comumente utilizado para embalar drogas.

A prova, contudo, incrimina os dois apelantes.

Com efeito, sob a égide do contraditório, o policial civil Ednardo Silva Costa esclareceu, em suma, que o setor de investigação obteve informações de que a residência de Pedro Henrique estava sendo usada para armazenar armas de fogo pertencentes a uma organização criminosa liderada por Fábio Washington e Rafael Codorna. Ao chegarem ao local, foram recebidos pela ré Ariane, que consentiu na vistoria e alegou não haver nada de ilícito na residência. Durante a busca domiciliar, na área de serviço, o policial Carlos encontrou uma caixa contendo embalagens de *ependorfs*, peneiras e uma balança de precisão. No quarto de Ariane foi localizada uma mochila, dentro da qual havia uma arma de fogo. A ré afirmou não saber da existência da arma, explicando que havia passado a morar com Pedro Henrique recentemente. A arma de fogo já estava sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

procurada pelas autoridades, pois possuía características incomuns e foi identificada em fotografias relacionadas a investigações de homicídio. Também destacou que, no momento da abordagem, Pedro não estava presente na residência. Ariane afirmou conhecer Fábio pessoalmente, mas não Rafael *Codorna*, e alegou desconhecer o envolvimento de Pedro nos fatos. Ressaltou que os militares da AMAN conduziram Pedro Henrique até a Delegacia de Polícia, onde ele autorizou a busca em sua residência, resultando na apreensão de um coldre de pistola. O corréu Pedro Henrique afirmou que o coldre pertencia à AMAN, mas os militares que o acompanhavam contestaram essa versão, pois o acessório não era padrão da instituição. Os militares informaram que Pedro Henrique havia utilizado seu celular durante o trajeto até a delegacia e que, ao autorizar a vistoria do aparelho, foram encontradas mensagens trocadas com sua mãe, nas quais ele perguntava sobre a presença de armas em sua residência. A arma de fogo foi apreendida na casa localizada no Bairro Quilômetro Quatro, onde Ariane confirmou residir. Quando Pedro Henrique foi conduzido pelos militares, ele afirmou estar morando na casa de sua mãe. Na residência onde a arma de fogo foi apreendida, foram encontrados objetos pessoais de Pedro Henrique. No celular de Pedro Henrique, foi encontrada uma foto dele segurando uma pistola e outra de seu irmão com duas armas, mas não se recordava se havia alguma referência a Ariane. Ela era conhecida nos meios policiais devido à prisão de dois de seus ex-namorados em situações nas quais estava presente, e, inicialmente, a investigação estava focada em Pedro Henrique.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No mesmo sentido o relato em Juízo do policial civil Fábio Galhardo de Castro. Este acrescentou que a mochila contendo a arma de fogo municada estava posicionada ao lado da cama da acusada Ariane. Ela asseverou ter conhecimento dos apetrechos relacionados a drogas, mas não sabia da presença da arma na residência. No momento dos fatos, o réu Pedro Henrique estava em serviço na AMAN. Destacou também que foram encontradas roupas pertencentes a Ariane, além do uniforme de Pedro Henrique. A arma de fogo estava ao alcance de todos, posicionada ao lado da cama, dentro de uma mochila aberta, o que facilitava o acesso. Não se recorda de a ré ter fornecido informações sobre o tempo em que morava no local, nem se a mochila era masculina ou feminina.

Tais relatos merecem crédito.

Como é cediço, nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais civis tivessem algum interesse em incriminar falsamente os apelantes por tão grave crime, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, nenhuma das testemunhas foi contraditada em momento oportuno. Todas prestaram os depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas policiais, em contraditório judicial, podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre a diligência realizada.

E pequenas divergências, relativas a aspectos secundários, são usuais entre depoimentos testemunhais, tendo em conta o tempo decorrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

desde os fatos até a audiência, o grau de percepção de cada qual, e, sobretudo, cuidando-se de policiais civis, o sem número de diligências de que participam.

Não há entre os depoimentos qualquer divergência relevante, a ponto de colocar em dúvida seus relatos.

Note-se, ainda, que não se demonstrou tivessem os policiais civis qualquer motivo para incriminar falsamente os apelantes.

Como se percebe, a prova acusatória - notadamente a apreensão realizada e os relatos dos insuspeitos policiais civis - incrimina severamente os ora apelantes pela posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

De fato, a arma de fogo foi apreendida na casa ocupada por Ariane e Pedro Henrique, dentro de uma mochila aberta e ao lado da cama.

O local em que a arma foi encontrada indica que ela estava ao alcance de ambos, o que reforça a conclusão de que tanto Ariane quanto Pedro Henrique tinham pleno conhecimento da presença da arma no local e, portanto, eram responsáveis pela sua guarda.

Além disso, a arma apreendida - identificada em imagens obtidas durante investigações que examinavam a sua utilização em crime de homicídio - não era um objeto comum, mas sim uma arma de fogo de fabricação artesanal, customizada com personagens do Coringa e da série "La Casa de Papel", além de baralhos e cifrões, o que lhe confere uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

aparência distintiva¹⁶. Esse detalhe é fundamental para refutar a alegação de que a arma seria de propriedade do Exército, como sugerido por Ariane. Tal armamento não corresponde ao padrão das forças armadas, o que torna essa versão inconsistente.

E como bem observou o MM. Juiz sentenciante, “é evidente que o artefato em questão, com características marcantes e ligadas a elementos do crime, não era de propriedade das Forças Armadas. As desculpas apresentadas pela ré Ariane, mesmo alegando falta de conhecimento sobre armas, desafiam o senso comum de inteligência. Repisa-se que as informações preliminares eram de que a arma de fogo estava sendo guardada para membros de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Soma-se a isso o fato de que no imóvel foram apreendidos 660 eppendorfs, peneiras e balança de precisão. Há fortes indicativos de que o réu Pedro se escondia atrás do prestígio da farda do Exército brasileiro para ocultar armas de fogo em benefício do tráfico, com o conhecimento e apoio de sua companheira Ariane. A narrativa de que o falecido Henrique Damazio era o verdadeiro proprietário da arma, a quem Pedro conhecera casualmente em uma festa, é pouco crível, especialmente porque ele afirmou guardar armas de forma voluntária, sem qualquer ganho financeiro. Ademais, passou a ser lugar comum nesta comarca a atribuição de fatos criminosos a pessoas já falecidas, a maioria assassinada por conta do envolvimento no crime de tráfico, e isso ocorre justamente nos casos que eventual delação envolvera pessoas apontadas em investigações oficiais como líderes de grupos voltados ao vil comércio (que é o caso dos nominados Fabio Washington - Fabão - e Codorna, chegando, inclusive, a serem firmadas escrituras de declaração de retratação em cartório quando, na fase

¹⁶ Fl. 13.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

policial, tais líderes, dentre tantos outros, são apontados como participantes em fatos criminosos. Outro fator que merece destaque é o fato de que o réu orientou sua mãe a procurar por armas de fogo no imóvel antes da chegada da Polícia Civil, além de ter se fotografado empunhando uma pistola, enquanto seu irmão segurava outras duas armas de fogo (fls. 117/120), comportamentos que evidenciam uma postura colaborativa com atividades criminosas, notadamente a posse ilegal de armas de fogo.”¹⁷

Logo, inarredável a solução condenatória dada à lide.

3. Passa-se à análise das reprimendas.

Na primeira fase, bem fundamentada a fixação das penas-base de **Ariane e Pedro Henrique** em 1/5 acima do mínimo legal – 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 12 dias-multa -, eis que, *“embora se trate de crime único, é preciso considerar que junto com a submetralhadora foram apreendidas oito munições, de modo a sopesar, negativamente, as circunstâncias do crime. O motivo do crime também é negativado com maior grau, pois os réus guardavam a arma de fogo não para se protegerem de malfetores, mas sim para ser utilizada por outras pessoas ligadas ao crime, que a empregavam na execução de graves ilícitos.”¹⁸*

Na segunda fase, tendo **Pedro Henrique** admitido a posse ilegal de arma de fogo, reconheço a atenuante da confissão - nos termos do enunciado da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça – e, igualmente presente a atenuante da menoridade, retorno a pena ao mínimo legal, abaixo do qual não pode ser estabelecida, nos termos da Súmula no. 231 do

¹⁷ Fls. 355/356.

¹⁸ Fls. 356/357.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

E. Superior Tribunal de Justiça.

Para **Ariane**, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na derradeira etapa, inalteradas as sanções, à míngua de causas de aumento ou diminuição, perfazendo as penas definitivas de **3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 12 dias-multa**, para **Ariane**, e **3 anos de reclusão e 10 dias-multa**, para **Pedro Henrique**.

4. Finalmente, o regime semiaberto, fixado para o início de cumprimento das penas, é o único possível em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Essas mesmas razões obstam a substituição das penas privativas de liberdade ou a concessão de *sursis*, medidas insuficientes para a adequada reprovação e prevenção do crime (artigos 44, inciso III, e 77, *caput* e inciso II, ambos Código Penal).

5. No mais, à apelante já foi concedido o direito de recorrer em liberdade¹⁹.

6. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **ARIANE DE CASTRO RODRIGUES** e dá-se parcial provimento ao recurso de **PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA**, a fim de reconhecer a atenuante da confissão, sem alteração do *quantum* final da reprimenda estipulada.

¹⁹ Fl. 357.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator